

**ATA DA 13ª REUNIÃO DA CTPN  
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO  
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de março de 2026, às 14h00, foi realizada de forma híbrida, na sala de reuniões da Sede do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, situada à Rua Euclides Miragaia, 433 - salas 201/202 - Edifício Crystal Center, Centro, na cidade de São José dos Campos, a pedido do Presidente da CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO - CTPN, o Sr. Guilherme Arantes, convocação realizada na data de 02 de março de 2026, pelo Sr. Cláudio Scalli, Secretário Executivo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP. Com a pauta devidamente conhecida, reuniram-se os senhores Cláudio Scalli, Secretário Executivo do CPAAVP, com participação presencial; a Sra. Cláudia Bastos, representante da Sociedade Civil do município consorciado de Jambeiro, através de participação remota; a Sra. Oscarina Teodora Prado Santos Silva, representante do Poder Público do município consorciado de Santa Branca, com participação remota; o Sr. Bernardo Piza, representante da Sociedade Civil do município consorciado de Santa Branca, através de participação remota; a Sra. Fernanda Frois, representante da Sociedade Civil do município consorciado de São José dos Campos, com ausência justificada; e o Sr. Guilherme Arantes, Presidente da CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO - CTPN e representante do Poder Público do município consorciado Ubatuba, através de participação remota; todos devidamente eleitos para compor a Câmara Técnica Processante e de Normatização na 31ª reunião do CONFICS realizada no dia 19 de fevereiro de 2025; e a Sra. Fernanda Frois, representante da Sociedade Civil do município consorciado de São José dos Campos, devidamente eleita na 42ª reunião do CONFICS, Conselho Fiscal e de Controle Social do CPAAVP, realizada na data de 28 de janeiro de 2026. O Secretário Executivo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP, o Sr. Cláudio Scalli, iniciou a plenária agradecendo a participação de todos e perguntou aos Conselheiros se havia alguma

**ATA DA 13ª REUNIÃO DA CTPN  
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO  
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

objeção sobre a gravação da presente reunião, não havendo oposição a reunião foi gravada e a transcrição estará disponível do site do Consórcio. Em seguida passou a palavra para o Presidente da Câmara Técnica Processante e de Normatização - CTPN, do Conselho Fiscal e de Controle Social - CONFICS, o Sr. Guilherme Arantes, que por sua vez abriu a reunião e apresentou a pauta previamente informada quando da convocação: 1) Aprovação da Ata da 12ª reunião datada de 04 de fevereiro de 2026; 2) Apreciação do Relatório alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE-68/2024 que trata de denúncia sobre construção para abertura de vias internas, corte de árvore e intervenção em APP no município consorciado de Santa Branca - Relatora: Sra. Fernanda Frois; 3) Apreciação do Relatório alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE-200/2025 que trata de denúncia sobre vazamento de tubulação de esgoto diretamente no Córrego da Ressaca (afluente do Rio Paraíba) na altura do número 149 da Rua Pedro Soares de Moraes, bairro do Limoeiro, no município consorciado de São José dos Campos - Relator: Sr. Guilherme Arantes; e 4) Apreciação do Relatório alusivo ao Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE-220/2025 que trata de denúncia encaminhada pelo Departamento de Gestão Ambiental (DGA) da Prefeitura de São José dos Campos, referente ao lançamento irregular de esgoto em via pública - Relatora: Sra. Claudia Franco. Dando continuidade, o Sr. Guilherme Arantes, Presidente da Câmara Técnica Processante e de Normatização - CTPN, iniciou a reunião com o item da pauta referente a aprovação da Ata da 12ª reunião datada de 04 de fevereiro de 2026, sendo dispensada sua leitura, a qual foi validada por unanimidade entre os membros da Câmara Técnica Processante e de Normatização - CTPN e declarada aprovada pelo Presidente da CTPN, o Sr. Guilherme Arantes. Logo em seguida o Sr. Cláudio Scalli, Secretário Executivo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba -

**ATA DA 13ª REUNIÃO DA CTPN  
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO  
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

CPAAVP explicou os trâmites referentes aos recursos em segunda instância para os membros da Câmara Técnica Processante e de Normatização - CTPN, enfatizando que os relatórios resultantes das análises serão encaminhados para aprovação do Conselho Fiscal e de Controle Social - CONFICS. Na sequência o Sr. Cláudio Scalli, Secretário Executivo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP fez um breve resumo do referente ao Processo Eletrônico PE-220/2025 que trata de denúncia encaminhada pelo Departamento de Gestão Ambiental (DGA) da Prefeitura de São José dos Campos, referente ao lançamento irregular de esgoto em via pública - Relatora: Sra. Claudia Franco, eleita na 12ª reunião da CTPN para analisar o Recurso em segunda instância referente ao Processo Eletrônico PE-220/2025. O Sr. Guilherme Arantes, Presidente da CTPN colocou para deliberação o relatório elaborado pela relatora Sra. Cláudia Franco, e por unanimidade entre os Conselheiros foi aprovado o relatório referente ao Processo Eletrônico PE-220/2025, no qual a Relatora opina pelo indeferimento do Recurso em 2ª Instância, ressaltando que a conclusão do resultado do relatório referente ao Processo Eletrônico PE-220/2025 será apresentado na reunião do Conselho Fiscal e de Controle Social - CONFICS para aprovação final. Na sequência o Sr. Cláudio Scalli, Secretário Executivo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP fez um breve resumo do Processo Eletrônico PE-200/2025 que trata de denúncia sobre vazamento de tubulação de esgoto diretamente no Córrego da Ressaca (afluente do Rio Paraíba) na altura do número 149 da Rua Pedro Soares de Moraes, bairro do Limoeiro, no município consorciado de São José dos Campos - Relator: Sr. Guilherme Arantes, eleito na 12ª reunião da CTPN para analisar o Recurso em segunda instância referente ao Processo Eletrônico PE-200/2025. O Sr. Guilherme Arantes, Presidente da CTPN colocou para deliberação o relatório elaborado pelo relator Sr. Guilherme Arantes e por 03 (três) votos a

**ATA DA 13ª REUNIÃO DA CTPN  
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO  
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

favor e 02 (dois) votos contrários foi aprovado o relatório referente ao Processo Eletrônico PE-200/2025, no qual o relator, o Sr. Guilherme Arantes conclui que *"o recurso da SABESP NÃO deve prosperar para anular a autuação, mas há de se prosperar para redução do valor da multa, reconhecendo a atuação proativa, a complexidade técnica e a correção tempestiva do dano pela concessionária."* Após a análise das considerações feitas pelos Conselheiros, foi acordado e aprovada pelo Presidente da CTPN, o Sr. Guilherme Arantes, a redução do valor total da multa em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), ressaltando que a conclusão do resultado do relatório referente ao Processo Eletrônico PE-200/2025 será apresentado na reunião do Conselho Fiscal e de Controle Social - CONFICS para aprovação final. O Sr. Cláudio Scalli informou que será produzida uma resolução referente à dosimetria. Logo em seguida o Sr. Cláudio Scalli, Secretário Executivo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP fez um breve resumo do Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE-68/2024 que trata de denúncia sobre construção para abertura de vias internas, corte de árvore e intervenção em APP no município consorciado de Santa Branca - Relatora: Sra. Fernanda Frois, eleita na 12ª reunião da CTPN para analisar o Recurso em segunda instância referente ao Processo Eletrônico PE-68/2024. O Presidente da CTPN, o Sr. Guilherme Arantes, colocou para deliberação a conclusão do relatório referente ao Processo Eletrônico PE-68/2024, no qual a relatora a Sra. Fernanda Frois opina *"pela anulação do Auto de Infração com Penalidade de Multa nº 01.PE.68.2024, ante a ausência de tipicidade das infrações imputadas"*. Após a análise das considerações dos Conselheiros, a votação constou com 01 (uma) abstenção e 03 (três) votos contrários à conclusão da relatora, a Sra. Fernanda Frois, ressaltando que a conclusão do resultado do relatório será apresentada na reunião do Conselho Fiscal e de Controle Social - CONFICS para aprovação final. Na sequência ficou

**ATA DA 13ª REUNIÃO DA CTPN  
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO  
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

definida a data de 30 de março de 2026, às 14h00, a próxima reunião da CTPN, de forma híbrida. Após todas as considerações, o Sr. Guilherme Arantes, Presidente da Câmara Técnica Processante e de NORMATIZAÇÃO - CTPN, deu por encerrada a presente reunião.

Fernanda Freitas

Sociedade Civil - São José dos Campos

Ausência Justificada

Claudia Franco

Sociedade Civil - Jambeiro

Participação Virtual

Oscarina Teodoro Silva

Poder Público - Santa Branca

Participação Virtual

Bernardo Bizarra

Sociedade Civil - Santa Branca

Participação Virtual

Guilherme Arantes

Poder Público - Ubatuba

Participação Virtual

  
Cláudio Scalli

Secretário Executivo CPAAVP

**ATA DA 12ª REUNIÃO DA CTPN  
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO  
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

Aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro de 2026, às 14h00, foi realizada de forma híbrida, na sala de reuniões da Sede do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, situada à Rua Euclides Miragaia, 433 - salas 201/202 - Edifício Crystal Center, Centro, na cidade de São José dos Campos, a pedido do Presidente da CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO - CTPN, o Sr. Guilherme Arantes, convocação realizada na data de 29 de janeiro de 2026, pelo Sr. Cláudio Scalli, Secretário Executivo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP. Com a pauta devidamente conhecida, reuniram-se os senhores Cláudio Scalli, Secretário Executivo do CPAAVP, com participação presencial; a Sra. Cláudia Bastos, representante da Sociedade Civil do município consorciado de Jambeiro, através de participação remota; a Sra. Oscarina Teodora Prado Santos Silva, representante do Poder Público do município consorciado de Santa Branca, com participação remota; o Sr. Bernardo Piza, representante da Sociedade Civil do município consorciado de Santa Branca, através de participação remota; o Sr. Guilherme Arantes, Presidente da CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO - CTPN e representante do Poder Público do município consorciado Ubatuba, através de participação remota; todos devidamente eleitos para compor a Câmara Técnica Processante e de Normatização na 31ª reunião do CONFICS realizada no dia 19 de fevereiro de 2025; e a Sra. Fernanda Frois, representante da Sociedade Civil do município consorciado de São José dos Campos, devidamente eleita na 42ª reunião do CONFICS, Conselho Fiscal e de Controle Social do CPAAVP, realizada na data de 28 de janeiro de 2026. O Secretário Executivo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP, o Sr. Cláudio Scalli, iniciou a plenária agradecendo a participação de todos e perguntou aos Conselheiros se havia alguma objeção sobre a gravação da presente reunião, não havendo oposição a reunião foi gravada e a transcrição estará disponível do site do

**ATA DA 12ª REUNIÃO DA CTPN  
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO  
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

Consórcio. Em seguida passou a palavra para o Presidente da Câmara Técnica Processante e de Normatização - CTPN do Conselho Fiscal e de Controle Social - CONFICS, o Sr. Guilherme Arantes, que por sua vez apresentou a pauta previamente informada quando da convocação: 1) Aprovação da Ata da 11ª reunião datada de 26 de janeiro de 2026; 2) Apreciação do Relatório referente ao Recurso em segunda instância alusivo ao Processo Eletrônico PE-002/24, o qual refere-se à instalação de empreendimento em área de APP e funcionamento de atividade de fabricação sem a devida licença realizado pelo Sr. Bernardo Piza, Conselheiro representante da Sociedade Civil do município consorciado de Santa Branca; 3) Apreciação do Relatório referente ao Recurso em segunda instância alusivo ao Processo Eletrônico PE-167/2025, o qual refere-se à lançamento de efluente com óleo na rede pública, realizado pela Sra. Claudia Franco, Conselheira representante da Sociedade Civil do município consorciado de Jambeiro; 4) Apreciação do Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE-68/2024 que trata de denúncia sobre construção para abertura de vias internas, corte de árvore e intervenção em APP no município consorciado de Santa Branca; 5) Apreciação do Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE-200/2025 que trata de denúncia sobre vazamento de tubulação de esgoto diretamente no Córrego da Ressaca (afluente do Rio Paraíba) na altura do número 149 da Rua Pedro Soares de Moraes, bairro do Limoeiro, no município consorciado de São José dos Campos; e 6) Apreciação do Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE-220/2025 que trata de denúncia encaminhada pelo Departamento de Gestão Ambiental (DGA) da Prefeitura de São José dos Campos, referente ao lançamento irregular de esgoto em via pública. Dando continuidade, o Sr. Guilherme Arantes, Presidente da Câmara Técnica Processante e de Normatização - CTPN, iniciou a reunião com o item da pauta referente a aprovação da Ata da

**ATA DA 12ª REUNIÃO DA CTPN  
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO  
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAIBA**

11ª reunião datada de 26 de janeiro de 2026, sendo dispensada sua leitura, com a observação da Conselheira Fernanda Frois, representante da Sociedade Civil do município consorciado de São José dos Campos, que se absteve de votar, uma vez que não participou da 11ª reunião da CTPN, a qual foi validada por unanimidade entre os membros da Câmara Técnica Processante e de Normatização - CTPN e declarada aprovada pelo Presidente da CTPN, o Sr. Guilherme Arantes. Logo em seguida o Sr. Cláudio Scalli, Secretário Executivo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP explicou os trâmites referentes aos recursos em segunda instância para os membros da Câmara Técnica Processante e de Normatização - CTPN, enfatizando que os relatórios resultantes das análises serão encaminhados para aprovação do Conselho Fiscal e de Controle Social - CONFICS. Na sequência o Sr. Cláudio Scalli, Secretário Executivo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP fez um breve resumo do Processo Eletrônico PE-002/24, o qual refere-se à instalação de empreendimento em área de APP e funcionamento de atividade de fabricação sem a devida licença e apresentou o relatório de análise do recurso em segunda instância desse processo que foi elaborado pelo Conselheiro Bernardo Piza, representante da Sociedade Civil do município consorciado de Santa Branca, eleito na 11ª reunião da CTPN para analisar o Recurso em segunda instância referente ao Processo Eletrônico PE-002/24. Por unanimidade entre os Conselheiros foi aprovado o relatório referente ao Processo Eletrônico PE-002/24, no qual o Relator opina pelo indeferimento do Recurso em 2ª Instância, com a ressalva de que seja desconsiderada a observação "salvo nova comprovação documental satisfatória para o caso concreto" constante do parecer. Na sequência o Sr. Cláudio Scalli, Secretário Executivo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP fez um breve resumo do Processo Eletrônico PE-167/2025, o qual refere-se à lançamento de efluente com

**ATA DA 12ª REUNIÃO DA CTPN  
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO  
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

óleo na rede pública, e apresentou o relatório da análise do recurso em segunda instância desse processo que foi elaborado pela Conselheira Claudia Franco, representante da Sociedade Civil do município consorciado de Jambeiro, eleita na 11ª reunião da CTPN para analisar o Recurso em segunda instância referente ao Processo Eletrônico PE-167/2025. Por unanimidade entre os Conselheiros foi aprovado o relatório referente ao Processo Eletrônico PE-167/2025, no qual a relatora, a Sra. Claudia Franco, acompanha o corpo técnico pelo indeferimento do pedido do infrator, e ainda, passado o prazo para que o mesmo dê a devida entrada do pedido a nova e/ou renovação da licença, que se proceda a aplicação da multa e/ou embargo das atividades. O Sr. Cláudio Scalli informou que será produzida uma resolução referente à dosimetria. Logo em seguida o Sr. Cláudio Scalli, Secretário Executivo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP fez um breve resumo do Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE-68/2024 que trata de denúncia sobre construção para abertura de vias internas, corte de árvore e intervenção em APP no município consorciado de Santa Branca, a ser analisado. Colocou à disposição da Câmara Técnica Processante e de Normatização tanto a equipe técnica do CPAAVP, quanto a Coordenadora Jurídica do CPAAVP para eventuais consultas e propôs para considerações do Presidente da CTPN, o Sr. Guilherme Arantes, a decisão de análise do recurso em segunda instância desse processo na presente reunião ou a definição do relator para a análise do processo em segunda instância. Após deliberação foi definido em comum acordo entre os membros da Câmara Técnica Processante e de Normatização - CTPN a eleição de um relator. A Conselheira Fernanda Frois, representante da Sociedade Civil do município consorciado de São José dos Campos, foi eleita Relatora para analisar o Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE-68/2024 que trata de denúncia sobre construção para abertura de vias

**ATA DA 12ª REUNIÃO DA CTPN  
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO  
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

internas, corte de árvore e intervenção em APP no município consorciado de Santa Branca. Na sequência o Sr. Cláudio Scalli, Secretário Executivo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP fez um breve resumo do Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE-200/2025 que trata de denúncia sobre vazamento de tubulação de esgoto diretamente no Córrego da Ressaca (afluente do Rio Paraíba) na altura do número 149 da Rua Pedro Soares de Moraes, bairro do Limoeiro, no município consorciado de São José dos Campos, a ser analisado. Colocou à disposição da Câmara Técnica Processante e de Normatização tanto a equipe técnica do CPAAVP, quanto a Coordenadora Jurídica do CPAAVP para eventuais consultas e propôs para considerações do Presidente da CTPN, o Sr. Guilherme Arantes, a decisão de análise do recurso em segunda instância desse processo na presente reunião ou a definição do relator para a análise do processo em segunda instância. Após deliberação foi definido em comum acordo entre os membros da Câmara Técnica Processante e de Normatização - CTPN a eleição de um relator. O Conselheiro Guilherme Arantes, Presidente da CTPN e representante do Poder Público do município consorciado de Ubatuba, foi eleito Relator para analisar o Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE-200/2025 que trata de denúncia sobre vazamento de tubulação de esgoto diretamente no Córrego da Ressaca (afluente do Rio Paraíba) na altura do número 149 da Rua Pedro Soares de Moraes, bairro do Limoeiro, no município consorciado de São José dos Campos. Em seguida o Sr. Cláudio Scalli, Secretário Executivo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP fez um breve resumo do Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE-220/2025 que trata de denúncia encaminhada pelo Departamento de Gestão Ambiental (DGA) da Prefeitura de São José dos Campos, referente ao lançamento irregular de esgoto em via pública ser analisado. Colocou à disposição da Câmara Técnica Processante e de

**ATA DA 12ª REUNIÃO DA CTPN  
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO  
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAIBA**

Normatização tanto a equipe técnica do CPAAVP, quanto a Coordenadora Jurídica do CPAAVP para eventuais consultas e propôs para considerações do Presidente da CTPN, o Sr. Guilherme Arantes, a decisão de análise do recurso em segunda instância desse processo na presente reunião ou a definição do relator para a análise do processo em segunda instância. Após deliberação foi definido em comum acordo entre os membros da Câmara Técnica Processante e de Normatização - CTPN a eleição de um relator. A Conselheira Claudia Franco, representante da Sociedade Civil do município consorciado de Jambuí, foi eleita Relatora para analisar o Recurso em 2ª instância referente ao Processo Eletrônico PE-220/2025 que trata de denúncia encaminhada pelo Departamento de Gestão Ambiental (DGA) da Prefeitura de São José dos Campos, referente ao lançamento irregular de esgoto em via pública. Na sequência ficou definida a data de 10 de março de 2026, para a entrega dos relatórios com os devidos pareceres e resultados das análises dos recursos em segunda instância e a data de 17 de março de 2026, às 14h00, a próxima reunião da CTPN, de forma híbrida. Após todas as considerações, o Sr. Guilherme Arantes, Presidente da Câmara Técnica Processante e de Normatização - CTPN, deu por encerrada a presente reunião.

Fernanda de Azevedo  
Sociedade Civil - São José dos Campos

Oscarina Teodora Silva  
Poder Público - Santa Branca

Guilherme Arantes  
Poder Público - Itatuba

Claudia Franco  
Sociedade Civil - Jambuí

Bernardo Piza  
Sociedade Civil - Santa Branca

Claudio Scallá  
Secretário Executivo CPAAVP

Jambuí, 27 de janeiro de 2026

**TEMA:** análise do Processo 167-2025 da ação fiscalizatória da AAVP na USIMOREN USINAGEM LTDA.

Ao Presidente da Comissão processante Sr. Guilherme Arantes,

Segue pelo presente, o laudo desta relatora da análise a respeito do Processo 167-2025 aplicado pela Agência Ambiental do Vale do Paraíba-AAVP nas figuras das Analistas Ambientais: Clara E.O. S. Siqueira (matrícula 25/01) e Arlen Mabel Lastre Acosta (matrícula 16/01).

Inicia-se a análise citando os números das folhas do arquivo do PDF disponibilizado.

- ✓ Nas folhas de 16 a 17/57 que trata do Relatório Fotográfico aponta-se:  
Observação/sugestão técnica: aprimorar a nitidez/ iluminação dos registros fotográficos.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

O comunicado nº 85/2025 é um resumo objetivo, claro e em consonância com todo o teor técnico empregado no presente caso.

Porém, mais uma vez chama-se atenção para que seja disponibilizado o critério técnico da valoração do dano.

Observando a defesa do infrator o mesmo solicita a minoração para o valor mínimo do previsto no artigo utilizado. Há um critério claro técnico para que a multa seja elaborada. Portanto, não se trata de escolher o menor nem o maior.

No mais, acompanho o corpo técnico no indeferimento do pedido do infrator. E ainda, passado o prazo para que o mesmo dê a devida entrada do pedido e nova e ou/ renovação de licença proceda-se a aplicação de multa e suspensão e ou/ embargo das atividades, previstos no Decreto nº 19.423/2023 nos artigos 8º e 9º deste.

  
Claudia Tonelli Franco Bastos  
CRBIO 10.321-D

RELATÓRIO  
RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA  
CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE  
RELATOR: Bernardo José de Toledo Piza

Processo: Eletrônico: PE-002/24  
Recorrente: O M C P Sales Doces  
CNPJ: 27.558.935/0001-44  
Sitio Rancho Alegre, s/n, Bairro do Teles, Paraibuna

**1. Relatório**

Trata-se de recurso administrativo em 2ª instância destinada ao Conselho Fiscal e Controle Social do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, requerendo: a) O reconhecimento das nulidades processuais descritas no item II, declarandose nulo o Auto de Infração AIPM.01.PE-02.2024, por vícios formais e ausência de motivação técnica; b) A anulação da penalidade de multa, diante da inexistência de comprovação de ocupação em APP; c) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção do auto, requer-se a conversão da penalidade em Termo de Compromisso Ambiental (TCA), com base no art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/1998 e art. 143 do Decreto nº 6.514/2008; d) O reconhecimento da área como consolidada anterior a 22/07/2008, nos termos do art. 61-A da Lei nº 12.651/2012; e) Redução ou cancelamento da multa, em observância ao princípio da proporcionalidade (art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999).

Fls. 7/8. Relatório de Inspeção n] 58/2023 de 22/03/2024 – PA-AMB 68 2024, encontrando atividade sem licenciamento ambiental e intervenção em APP, nos termos do art. 14, incisos IX e XIV da Lei nº 3532, de 20 de março de 2024 do município de Paraibuna.

Fls. 23. Notificação nº 57/2024.

Fls. 27. Decurso de prazo sem recurso.

Fls. 29. Auto de Infração Penalidade de Multa n] 01/2024 de 02/08/2024  
Processo: PE-02.2024, impondo ao infrator, nos termos do disposto do Art. 14, incisos IX e XIV, da Lei N.º 3532 de 20 de março de 2024, do Município de Paraibuna/SP, as penalidades de multa a seguir: a) Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais); b) Intervir em aproximadamente 655,00 m² de Área de Preservação Permanente - APP sem a devida autorização ambiental. Multa: R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais). Totalizando: R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), bem como a Reparação do Dano, nos termos do disposto na Lei N.º 3532 de 20 de março de 2024.

Fls. 40/44. Recurso Administrativo em 1ª Instância.

Fls. 47. Despacho da Diretoria Ambiental, informando a ausência de elementos técnicos a serem considerados no recurso apresentado. De qualquer forma, opino pela manutenção do auto de infração, haja vista que o fato gerador da infração, ou seja, atividade sem licenciamento e ocupação em APP não foi contestados. Quanto aos prazos, o autuado deveria ter solicitado prazo no período pós notificação. Como não houve manifestação, seguiu-se para a aplicação da multa.

Fls. 49. Despacho da Coordenadoria Jurídica acompanhando o despacho da Diretoria Ambiental, porque não há elementos técnicos e jurídicos a serem considerados no recurso apresentado pelo Infrator, opinando pela manutenção do auto de infração, porque o fato gerador da infração foi sobre a atividade sem licenciamento e ocupação em Área de Preservação Permanente -APP, cujos pontos não foram contestados pelo Infrator. Caberia ao Infrator solicitar a prorrogação de prazos, para regularizar a atividade, tanto no âmbito de licenciamento ambiental da atividade, bem como a regularização da intervenção em APP.

Fls. 51. Decisão do Secretário Executivo, acompanhando na íntegra a manifestação da Coordenadoria Jurídica, indeferindo o recurso administrativo, mantendo o auto de infração penalidade multa.

Fls. 52/53. Comunicar-se nº 90.2025, informando sobre o indeferimento do recurso administrativo.

Fls. 57/63. Recurso Administrativo em 2ª Instância e documentos (fls. 64/76), requerendo a) O reconhecimento das nulidades processuais descritas no item II, declarandose nulo o Auto de Infração AIPM.01.PE-02.2024, por vícios formais e ausência de motivação técnica; b) A anulação da penalidade de multa, diante da inexistência de comprovação de ocupação em APP; c) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção do auto, requer-se a conversão da penalidade em Termo de Compromisso Ambiental (TCA), com base no art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/1998 e art. 143 do Decreto nº 6.514/2008; d) O reconhecimento da área como consolidada anterior a 22/07/2008, nos termos do art. 61-A da Lei nº 12.651/2012; e) Redução ou cancelamento da multa, em observância ao princípio da proporcionalidade (art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999).

Este é o relatório.

## 2. Análise recursal

O Recorrente deixou de trazer aos autos do recurso administrativo informações importantes, relativas ao período de instalação da unidade fabril em Área de Preservação Permanente.

Também, o Recorrente ficou omissa na regularização da atividade de fabricação de doce de banana em pasta sem a devida licença do órgão ambiental competente, ou seja, o Recorrente não providenciou a abertura de processo de

licenciamento ambiental para regularizar a atividade fabril.

Portanto o Auto de Infração Penalidade Multa AIPM.01.PE-02.2024 é válido, porque não possui vícios formais e existe motivação técnica para o CPAAVP efetuar a fiscalização ambiental da atividade fabril.

Improcedência do pedido de anulação da penalidade de multa, diante da existência de comprovação de ocupação em APP sem a devida autorização ambiental de órgão competente, comprovando a temporalidade de uso do solo no local.

Improcedência do pedido subsidiário de conversão da penalidade em Termo de Compromisso Ambiental (TCA), com base no art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/1998 e art. 143 do Decreto nº 6.514/2008, porque existe a intervenção em área de preservação permanente.

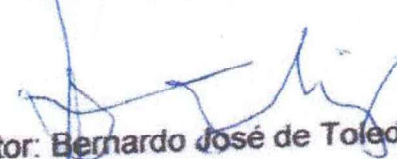
Improcedência do pedido de reconhecimento da área como consolidada anterior a 22/07/2008, nos termos do art. 61-A da Lei nº 12.651/2012, porque o Recorrente deixou de comprovar a temporalidade com documentos específicos de utilização do solo, com fotos e documentos antigos.

Improcedência do pedido da redução ou cancelamento da multa, em observância ao princípio da proporcionalidade (art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999).

Em suma, caberia ao Recorrente solicitar prazo adicional para resolver ou equacionar a questão do Auto de Infração penalidade Multa.

Diante do exposto, o Relator opina-se pelo indeferimento do Recursop em 2ª Instância, salvo nova comprovação documental satisfatória para o caso concreto.

São José dos Campos, 02 de fevereiro de 2026

  
Relator: Bernardo José de Toledo Piza  
CAU : A3619-6  
Conselheiro

**LISTA DE PRESENÇA**

**12ª REUNIÃO DA CTPN**

**CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO**

**CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

**04/02/2026 – 14h00**

---

**Fernando Frois**

Sociedade Civil - São José dos Campos

Participação Virtual

**Claudia Franco**

Sociedade Civil - Jambeiro

Participação Virtual

**Oscarina Teodora Silva**

Poder Público - Santa Branca

Participação Virtual

**Bernardo Piza**

Sociedade Civil - Santa Branca

Participação Virtual

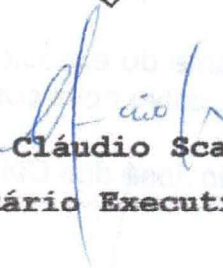
**Guilherme Arantes**

Poder Público Ubatuba

Participação Virtual

**Cláudio Scalli**

Secretário Executivo CPAAVP



**RELATÓRIO ALUSIVO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO PE-68/2024**

**QUE TRATA DE DENÚNCIA SOBRE CONSTRUÇÃO PARA ABERTURA DE  
VIAS INTERNAS, CORTE DE ÁRVORE E INTERVENÇÃO EM APP NO  
MUNICÍPIO CONSORCIADO DE SANTA BRANCA**

**REALIZADO PELA SRA. FERNANDA FROIS**

**CONSELHEIRA REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL DO MUNICÍPIO  
CONSORCIADO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Trata-se de Processo Administrativo Ambiental originado de solicitação da Secretaria de Obras do Município de Santa Branca/SP (Ofício 24/2024), com base em denúncias de municípios do consórcio que relataram possíveis irregularidades ambientais envolvendo remoção de terra, supressão de vegetação e intervenção em APP na Rodovia Nilo Máximo - SP 77, Bairro Varadouro, Santa Branca/SP.

O Auto de Infração com Penalidade de Multa (AIPM nº 01/PE.68.2024) foi lavrado em 25/04/2025 (fls. 31/32), aplicando multa no valor total de R\$ 18.440,00, fundamentada nas seguintes infrações ao Decreto Municipal nº 393/2023:

a) Art. 14, XI - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas - R\$ 13.440,00 (R\$ 20,00/m² x 672m²);

b) Art. 14, XIV - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes - R\$ 2.000,00.

A origem da atuação de fls. 08 se deu através de vistoria realizada em 11/10/2024 pela Agência Ambiental de Vale do Paraíba, onde constatou uma área de aproximadamente 672m² com declividade de até 25° com intervenção; abertura de estrada na propriedade e possível corte de árvores.

Em sua defesa (fls. 25), o autuado apresentou documentação técnica incluindo levantamento Planimétrico Georreferenciado, Projeto Complementar de Sistema de Drenagem, RRT nº 1226207 e Rota análise de imagens de satélite.

A manifestação foi indeferida em 08/02/2025 conforme Comunicado nº 27/25 (fls. 37), sob o fundamento de ausência de informações sobre volume de terra movimentado e autorizações ambientais para movimentação de terra e para o corte de árvore.

Foi apresentada documentação complementar pelo interessado (fls. 43/50), anexando o parecer técnico de fls. 58 que sugeriu alterar "o AIPM considerando apenas a movimentação de terra", o que foi acolhido em sua íntegra, detendo parcialmente o recurso (fls. 63), nos termos do Comunicado nº 104/2025.

O recorrente interpôs recurso à 2ª instância alegando não ter construído, ampliado ou realizado obras ou serviços potencialmente poluidores sem autorização, havendo apenas movimentação de terra no próprio terreno, devidamente autorizada pela Prefeitura Municipal de Santa Branca (Processo Administrativo nº

# RELATÓRIO – RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

## CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE

**RELATORA: Fernanda Frois Faria**

**Processo Administrativo Ambiental nº PE-68.2024**

**AIPM nº: 01.PE.68.2024**

**Recorrente: Hugo Martins das Neves**

**CPF:548.907.308-00**

Trata-se de Processo Administrativo Ambiental originado de solicitação da Secretaria de Obras do Município de Santa Branca/SP (Ofício 24/2024), com base em denúncias de munícipes que relataram possíveis irregularidades ambientais envolvendo remoção de terra, supressão de vegetação e intervenção em APP na Rodovia Nilo Máximo - SP 77, Bairro Varadouro, Santa Branca/SP.

O Auto de Infração com Penalidade de Multa (AIPM nº 01.PE.68.2024) foi lavrado em 22/04/2025 (fls. 31/32), aplicando multa no valor total de R\$ 18.440,00, fundamentada nas seguintes infrações ao Decreto Municipal de Santa Branca nº 393/2023:

- a) Art. 14, XI- Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas -R\$ 13.440,00 ( $R\$ 20,00/m^2 \times 672m^2$ );
- b) Art. 14, XIV- Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes -R\$ 5.000,00.

A origem da atuação de fls. 08 se deu através da vistoria realizada em 11/10/2024 pela Agência Ambiental do Vale do Paraíba, onde constatou uma área de aproximadamente 672m<sup>2</sup> com declividade de até 25° com intervenção; abertura de estrada na propriedade e possível corte de árvores.

Em sua defesa (fls. 25), o autuado apresentou documentação técnica incluindo Levantamento Planialtimétrico Georreferenciado; Projeto Complementar de Sistema de Drenagem; RRT nº 15268297 e Retro análise de imagens de satélite.

A manifestação foi indeferida em 06/05/2025 conforme Comunique-se 57/25 (fls. 37), sob o fundamento de ausência de informações sobre volume de terra movimentado e autorizações ambientais para movimentação de terra e para o corte de árvore.

Foi apresentada documentação complementar pelo interessado (fls. 43/50), ensejando o parecer técnico de fls. 58 que sugeriu alterar “o AIPM considerando apenas a movimentação de terra”, o que foi acolhido em sua íntegra, deferindo parcialmente o recurso (fls. 62), nos termos do Comunique-se nº 104/2025.

O recorrente interpôs recurso à 2ª Instância alegando não ter construído, ampliado ou realizado obras ou serviços potencialmente poluidores sem autorização, havendo apenas movimentação de terra no próprio terreno, devidamente autorizada pela Prefeitura Municipal de Santa Branca (Processo Administrativo nº

811/2022), conforme Declaração juntada às fls. 50; 70 e 71, declarando que "o município não se opõe quanto à movimentação de terra no endereço acima citado, por estar fora de APP(área de Preservação Permanente) e APA (Área de Preservação (sic) Ambiental)".

O processo foi encaminhado para deliberação do Conselho.

É o relatório.

O Auto de Infração com Penalidade de Multa nº 01.PE.68.2024 padece de nulidade, ante a ausência de tipicidade das infrações imputadas.

A infração prevista no Art. 14, XI do Decreto Municipal nº 393/2023 tipifica a conduta de "impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas".

O elemento normativo do tipo exige: a) Existência de área especialmente protegida (APP ou equivalente) b) Existência de vegetação nativa passível de regeneração c) Conduta de impedir ou dificultar a regeneração

No caso em análise, a documentação técnica comprovou a não configuração de APP por declividade, pois conforme laudo técnico, a declividade do terreno é de até 25°, não se enquadrando no Art. 4º, II, 'd' da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), que define como APP as "encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°".

A retro análise de imagens de satélite demonstra que a área já apresentava intervenções anteriores, sem vegetação nativa arbórea passível de regeneração.

A documentação técnica apresentada pelo Recorrente, mediante retro análise de imagens de satélite (Google Earth 2011, 2016, 2022, 2024), comprovou de forma inequívoca que: a) não houve supressão de indivíduos arbóreos; b) a área não possuía cobertura vegetal nativa arbórea; c) não há vegetação nativa passível de regeneração natural.

Nesse sentido, o Parecer Técnico de fls. 73-78 reconhece expressamente que "foi comprovado que nenhum indivíduo arbóreo foi suprimido".

Ainda, no caso, a Declaração da Prefeitura Municipal de Santa Branca (Processo Administrativo nº 811/2022), de 09/03/2022, atestou que "o município não se opõe quanto à movimentação de terra" por estar fora de APP e APA, demonstrando que a intervenção foi autorizada pela autoridade municipal competente antes da lavratura do auto de infração.

Esta declaração possui natureza jurídica de autorização administrativa prévia, emitida pela autoridade competente municipal, nos termos do art. 23, VI e VII da CF/88, art. 9º, XIV, "a" e "b" da Lei Complementar nº 140/2011 e Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, posteriormente ratificada pela Lei Municipal de Santa Branca nº 1.799, de 05 de dezembro de 2023.

O TRF-4, no julgamento da Apelação Cível nº 5012350-31.2011.4.04.7200/SC (Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Julgamento: 28/11/2012), o mesmo precedente citado, reconheceu que:

**"Cabe a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, atuar."**

E ainda:

*"O Município de Florianópolis manifesta-se nos autos no sentido de que 'no caso em exame é leviano se falar em construção irregular, uma vez que a mesma foi devidamente aprovada, obedeceu ao zoneamento previsto e recebeu o correspondente alvará da municipalidade, portanto, tal construção já foi tecnicamente e legalmente prevista na legislação urbanística'."*

No presente caso, a autorização municipal prévia de 09/03/2022 demonstra que a intervenção foi autorizada pela autoridade competente, não podendo o particular ser responsabilizado administrativamente por conduta chancelada pela municipalidade.

A Lei Municipal de Santa Branca nº 1.799/2023, estabelece normas para o licenciamento ambiental no Município de Santa Branca, dispondo em seu Anexo I que "Atividade de movimentação de terra com volume superior a 500 m<sup>3</sup>" está sujeita a licenciamento ambiental.

A Declaração municipal de autorização foi emitida em 09/03/2022, anteriormente à vigência da Lei nº 1.799/2023. Portanto, a exigência de licenciamento ambiental para movimentação de terra não era aplicável à época da autorização.

A aplicação retroativa de norma administrativa restritiva viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da não retroatividade da lei mais gravosa, consagrados no Art. 5º, XXXVI da CF/88.

Nesse sentido, a decisão da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo, nos processos SIMA.044767/2021-68 e SIMA.067915/2021-68, reconheceu que:

*"os atos administrativos estavam evitados de vício por aplicar normas de forma retroativa"*

E ainda:

*"as intervenções ocorreram em período anterior à promulgação da lei 4.771/65, razão pela qual não se aplicam os critérios de proteção ambiental instituídos por essa norma."*

Já a infração tipificada no art. 14, XIV do Decreto 393/2023 refere-se à movimentação de terra sem autorização. Contudo, a Lei Municipal nº 1.799/2023 estabelece que o licenciamento é exigível apenas para movimentação de terra com volume superior a 500 m<sup>3</sup> (fora de APA) ou superior a 100 m<sup>3</sup> (em APA).

O auto de infração não demonstra o volume de terra movimentado, elemento essencial para a configuração da infração. A ausência deste elemento fático impede a tipicidade da conduta.

O TRF-4, no precedente da Apelação Cível nº 5006884-26.2015.4.04.7100/RS (Relatora: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Julgamento:18/09/2019), estabeleceu que:

*"O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação."*


No presente caso, a ausência de demonstração do volume de terra movimentado configura vício no elemento "objeto" do auto de infração, ensejando sua nulidade.

Em suma, conclui-se que:

1. A infração prevista no Art. 14, XI do Decreto Municipal nº 393/2023 NÃO SE TIPIFICA, ante a ausência de demonstração de: a) Existência de APP por declividade (a declividade é de até 25°, inferior ao limite de 45° previsto no Art. 4º, II, 'd' da Lei nº 12.651/2012) e b) Existência de vegetação nativa passível de regeneração (comprovada ausência de supressão de indivíduos arbóreos);
2. A infração remanescente do Art. 14, XIV do Decreto Municipal nº 393/2023 carece de fundamentação quanto ao volume de terra movimentado, elemento essencial para a configuração da tipicidade, nos termos da Lei Municipal nº 1.799/2023.
3. A autorização municipal prévia (Declaração de 09/03/2022) demonstra que a intervenção foi autorizada pela autoridade competente, não podendo o particular ser responsabilizado administrativamente por conduta cancelada pela municipalidade.
4. A aplicação da Lei Municipal nº 1.799/2023 a fatos anteriores à sua vigência viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da não retroatividade da lei mais gravosa.

Diante do exposto, **OPINO PELA ANULAÇÃO** do Auto de Infração com Penalidade de Multa nº 01.PE.68.2024, ante a ausência de tipicidade das infrações imputadas.

São José dos Campos/SP, 08 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 **FERNANDA FROIS FARIA**  
Data: 08/03/2026 17:23:24-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**FERNANDA FROIS FARIA**

**OAB/SP 138.093**

**RELATORA**

**CONSELHEIRA DO CONFICS**

**REPRESENTANTE DA SOCIEDADE DE CIVIL DO**

**MUNICÍPIO CONSORCIADO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**RELATÓRIO ALUSIVO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO PE-200/2025**

**QUE TRATA DE DENÚNCIA SOBRE VAZAMENTO DE TUBULAÇÃO DE ESGOTO DIRETAMENTE NO CÓRREGO DA RESSACA (AFLUENTE DO RIO PARAÍBA) NA ALTURA DO NÚMERO 149 DA RUA PEDRO SOARES DE MORAIS, BAIRRO DO LIMOEIRO,**

**NO MUNICÍPIO CONSORCIADO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**REALIZADO PELO SR. GULHERME ARANTES**

**CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO CONSORCIADO DE UBATUBA**

São José dos Campos/SP, 08 de março de 2025.



FERNANDA FROIS FARIA

OAB/SP 138.093

RELATORA

CONSELHEIRA DO CONJUS

REPRESENTANTE DA SOCIEDADE DE CIVIL DO

MUNICÍPIO CONSORCIADO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## Relatório

Com base na análise aprofundada de todo o Processo PE-200/2025, que culminou no Auto de Infração de Multa (AIPM) nº 01.PE.200.2025 no valor de R\$ 77.819,74 contra a SABESP, e considerando os argumentos apresentados pela Companhia em seu recurso administrativo (especialmente na Nota Técnica 148/2025 e na manifestação posterior), a seguir está uma análise jurídica e técnica sobre se o recurso da SABESP merece prosperar.

### **Análise Conclusiva:**

O recurso da SABESP, embora apresente argumentos relevantes, especialmente no que tange à sua diligência operacional, possui baixíssima probabilidade de prosperar para o cancelamento total da multa, mas tem boas chances de redução do valor ou, em cenário menos provável, a conversão em advertência. O parecer jurídico da Cota nº 051/2025 (fls. 36-48) já indicava o indeferimento do recurso em primeira instância, posição mantida em instância superior.

A seguir, os principais pontos de confronto entre a defesa da SABESP e os fundamentos da autuação:

### **1. Argumentos da SABESP que Enfraquecem sua Defesa (Fragilidades do Recurso)**

**Confissão da Ocorrência do Dano (Fato Gerador):** A própria SABESP, em sua Nota Técnica 148/2025 (fls. 66-74), admite que em 18 de março de 2025 realizou uma obra emergencial no local para "prevenir a infiltração de águas pluviais na rede de esgoto". Isso corrobora a existência de um problema estrutural na caixa de esgoto (Poço de Visita - PV) que, segundo a denúncia, estava causando o vazamento. A empresa não nega o vazamento; ela apenas contesta a interpretação sobre a responsabilidade e a gravidade.

**Flagrante e Prova do Dano:** A SABESP alega que "não houve flagrante de vazamento no momento da vistoria" (fls. 70-71). No entanto, o relatório de inspeção da Agência (fls. 5) deixa claro que, embora não houvesse vazamento no momento exato da visita dos fiscais, a estrutura apresentava necessidade de calafetação e que o vazamento foi testemunhado por moradores e registrado em vídeo (prova documental).

A autuação não se baseou apenas no "flagrante" do fiscal, mas no conjunto probatório (denúncia + vídeo + constatação da necessidade de reparo).

**Responsabilidade Objetiva (*Dano in re ipsa*):** Este é o ponto central que derruba a tese principal da SABESP. A empresa alega que, sem um laudo técnico comprovando a extensão do dano ambiental (mortalidade de peixes, contaminação do solo), a multa seria inválida. O parecer jurídico da Agência (fls. 40-42) rebate isso com maestria, citando jurisprudência do STJ (REsp 2065347) que consagra o conceito de dano ambiental *in re ipsa*.

Ou seja, o dano é presumido pela própria natureza da conduta: lançar esgoto in natura em um curso d'água dispensa prova pericial, pois o **ato em si já é lesivo ao meio ambiente**.

## **2. Argumentos da SABESP que possam Mitigar a Pena (Pontos Fortes do Recurso)**

**Diligência e Boa-Fé (Atenuantes):** A SABESP comprova, com fotos e datas, que agiu antes mesmo de ser notificada. As obras começaram em 18/03/2025, mais de um mês antes da autuação e antes da notificação formal (22/04/2025). Isso demonstra:

**Espontaneidade:** A empresa buscou resolver o problema por iniciativa própria.

**Comunicação Imediata:** Embora não tenha comunicado formalmente a Agência, a presença da equipe no local foi registrada pela fiscalização.

**Correção do Dano:** A SABESP comprova que realizou não apenas uma, mas múltiplas intervenções (contenção, elevação do PV, calafetação) e finalizou os serviços em 12/05/2025, antes da emissão do AIPM (29/07/2025). O problema foi sanado.

**Complexidade da Obra:** A empresa demonstra que a obra era de alta complexidade, em área de risco (margem de córrego) e agravada por chuvas. Isso explica o tempo necessário para a solução definitiva e reforça a tese de que não houve omissão ou negligência, mas sim um trabalho técnico planejado.

**Cumprimento de Prazos:** A SABESP respondeu formalmente à Notificação nº 01.PE.200.2025 dentro do prazo estipulado, demonstrando respeito ao procedimento administrativo.

## **3. Pontos de Equilíbrio e Decisão Provável**

A autoridade julgadora (Secretário Executivo e, posteriormente, o Conselho Fiscal) precisa equilibrar dois princípios:

1. **Princípio da Legalidade e Poder de Polícia:** A infração ocorreu. A conduta se amolda perfeitamente ao Art. 14, incisos XII e XIII do Decreto Municipal nº 19.423/2023. A Agência Ambiental tem o dever de punir para coibir novas infrações e preservar o meio ambiente. Ignorar o dano ambiental "*in re ipsa*" seria criar um precedente perigoso.

2. **Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:** A pena deve ser proporcional à culpa e ao dano. Neste caso, a SABESP agiu com extrema diligência. Ela não foi autuada por omissão, mas por um dano que já estava em vias de ser resolvido por ela mesma.

## **Conclusão e Prognóstico**

1. Cancelamento da Multa (Improvável): A tese de cancelamento total é juridicamente frágil. A infração existiu e está provada (dano in re ipsa).  
A ausência de um laudo técnico sofisticado não invalida o auto de infração, conforme vasta jurisprudência.

2. Redução do Valor (Muito Provável): Este é o desfecho mais provável e justo. A Cota Jurídica (fls. 46) já havia sinalizado que o valor de R\$ 77.819,74 era adequado, mas a análise técnica da defesa da SABESP não foi considerada a fundo naquele momento. Em segunda instância, o Conselho Fiscal deve ponderar as circunstâncias atenuantes previstas no art. 18, §1º do Decreto Municipal, que a defesa da SABESP explicitou em sua Nota Técnica OVO 001/2026 (fls. 78-79):

Ação espontânea (a obra começou antes da notificação).

- Comunicação imediata do perigo (a equipe da SABESP estava no local e foi vista pela fiscalização).
- Bons antecedentes (a ser verificado, mas a defesa alega primariedade).
- Saneamento rápido do dano (o problema foi resolvido antes da emissão da multa).


A aplicação dessas atenuantes obriga a administração a reduzir a pena, podendo até mesmo, em tese, convertê-la em advertência, embora a gravidade de poluir um córrego (afluente do Rio Paraíba) torne a advertência pouco provável, preferindo-se a redução do valor da multa.

#### **Conclusão:**

O recurso da SABESP NÃO deve prosperar para anular a autuação, mas há de se prosperar para redução do valor da multa, reconhecendo a atuação proativa, a complexidade técnica e a correção tempestiva do dano pela concessionária.

Manter a multa no valor original, diante da comprovação de diligência, seria uma decisão desproporcional.

A multa deve ser recalibrada para um patamar que puna a infração ambiental ocorrida, mas que também premie e incentive a conduta corretiva exemplar da empresa.

Documento assinado digitalmente  
 GUILHERME AUGUSTO BARBOSA ARANTES  
Data: 16/03/2026 09:10:50-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Guilherme Augusto Barbosa Arantes

Conselheiro da Agencia Ambiental do Vale

# RELATÓRIO ALUSIVO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

## PROCESSO ELETRÔNICO PE-220/2025

### QUE TRATA DE DENÚNCIA ENCAMINHADA PELO DEPARTAMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL (DGA) DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, REFERENTE AO LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO EM VIA PÚBLICA

#### REALIZADO PELA SRA. CLAUDIA FRANCO, CONSELHEIRA REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL DO MUNICÍPIO CONSORCIADO DE JAMBEIRO

## COTA JURÍDICA<sup>1</sup> Nº 006/COTA/2026

**Processo de Fiscalização nº PE 0220**

**Autuada:** Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

**Local da Ocorrência:** Rua São Paulo nº 427, Vila Maria, São José dos Campos

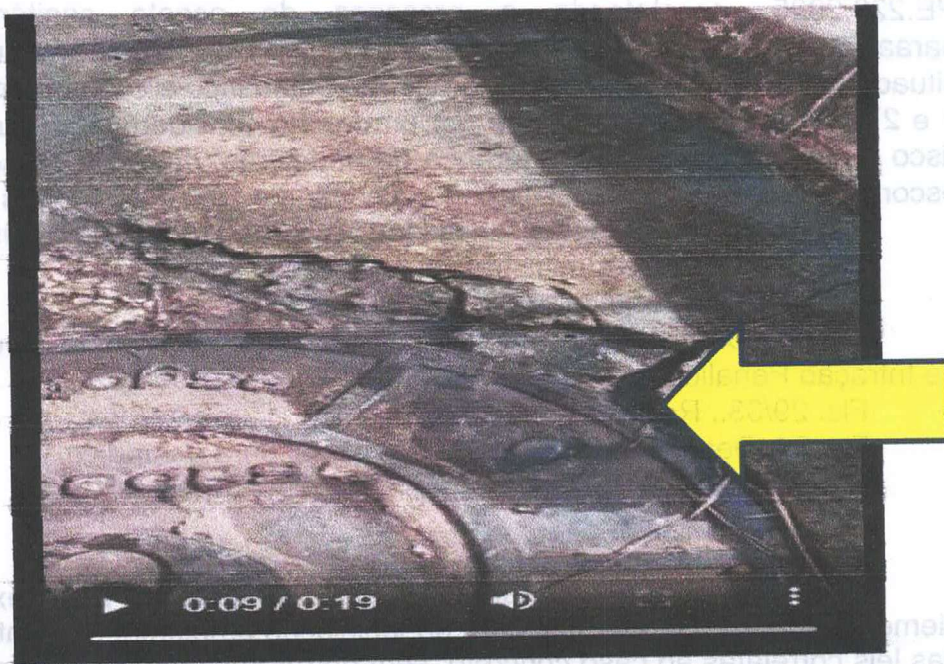
**Interessado:** Conselho Fiscal e de Controle Social do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba

**EMENTA:** Direito Administrativo. Direito Ambiental. Fiscalização Ambiental. Multa Ambiental. Poluição Ambiental. Extravasamento de esgoto em via pública. Recurso em 2ª Instância

### 1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo em Segunda Instância promovido pela Recorrente-Atuada Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP contra o indeferimento do Recurso de 1ª Instância referente ao Auto de Infração Penalidade de Multa nº01.2025 de 07/05/2025 Processo: PE 220/2025. Recurso tempestivo.

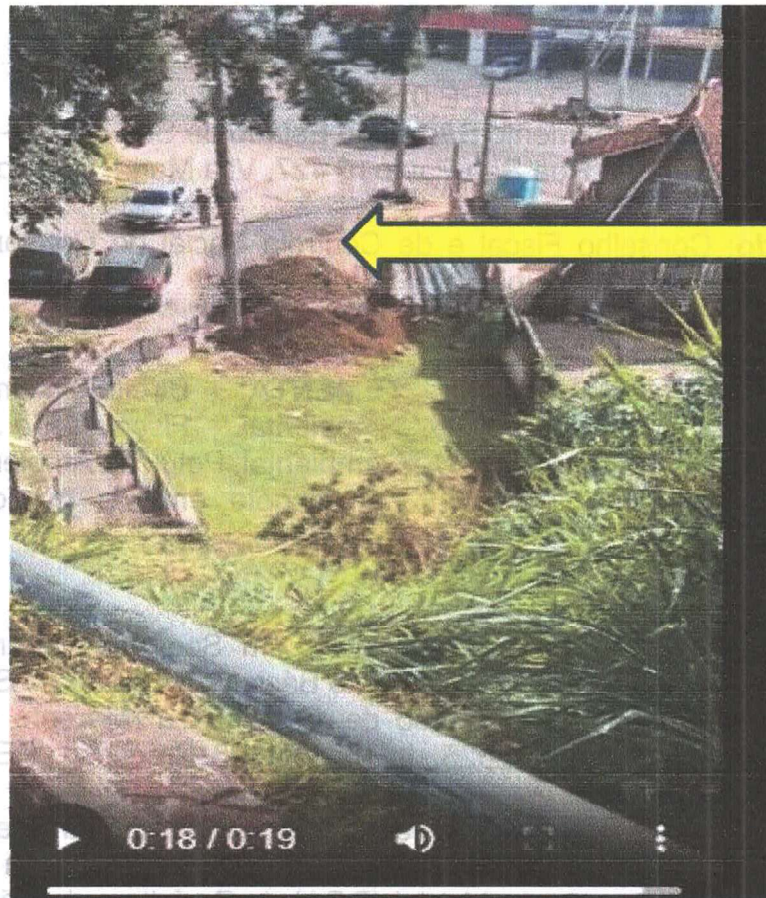
Fls.1/2. No dia 06/05/2025, por meio do WhatsApp da Diretoria Ambiental, com filmagem de vídeo, o CPAAVP recebeu uma denúncia encaminhada pelo Departamento de Gestão Ambiental (DGA) da Prefeitura de São José dos Campos, referente ao lançamento irregular de esgoto em via pública, solicitando providências, demonstrando todo o trajeto do extravasamento do esgoto.



<sup>1</sup> PRADO, M.F. Cota (quota) Jurídica é a manifestação jurídica breve, podendo ser feita à mão, contendo nota breve ou requerimento breve lançada em folha contida nos próprios autos.

MARCIA DE  
FATIMA DO  
PRADO

Assinado de forma  
digital por MARCIA DE  
FATIMA DO PRADO  
Dados: 2025.01.20  
10:21:07 -03'00'



Fls. 5. Relatório de Inspeção nº 01.PE.220.2025 de 07/05/2025, Processo: PE.220.2025, constatando a presença de esgoto sanitário extravasando para a superfície de uma escadaria de acesso que liga a Rua São Paulo a uma calçada situada em nível inferior, com forte odor característico e escoamento visível (Figuras 1 e 2). O vazamento se estende por um trecho considerável (Figura 3), oferecendo risco à saúde pública e à segurança de pedestres, devido à presença de resíduos escorregadios e ao potencial de contaminação do solo e das águas pluviais

Fls. 6. Auto de Infração Penalidade Multa nº 01/2025 de 07/05/2025.

Fls. 11. Recurso Administrativo.

Fls. 19. Cota Jurídica nº 037/COTA/2025.

Fls. 22. Comunicar-se nº 113/2025, indeferindo recurso apresentado ao Auto de Infração Penalidade Multa Nº AIPM.01/2025 de 07/05/2025.

Fls. 29/33.. Recurso em 2ª Instância.

Fls. 34. Despacho da Diretoria Ambiental para o Jurídico.  
Este é o relatório.

## 2. Da Análise Jurídica

Vale registrar que a presente Cota Jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos de análise que constam na legislação ambiental do ponto de vista legal e das leis correlatas ao caso concreto, sem entrar nas minúcias das questões técnicas ou administrativas.

Incumbe a este jurista prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico,

não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade assessorada.

### **3. Do recurso Administrativo em 2ª Instância**

#### **3.1. Suspensão do crédito tributário**

O Autuado solicitou a suspensão do crédito tributário até o julgamento do recurso administrativo.

#### **3.2. Da ausência de notificação prévia pela Agência Ambiental**

Inexiste previsão na Lei Federal nº 9.605/1998, sobre a possibilidade de notificação prévia ao infrator.

A Lei Federal nº 9.605/1998 é clara sobre a lavratura do auto de infração ambiental nos casos de infrações administrativas.

A previsão é a apuração de infração ambiental, concedendo ao infrator o direito de apresentar a defesa ou impugnação contra o auto de infração, omitindo-se sobre a possibilidade de notificação preliminar

O direito à ampla defesa ou ao contraditório ocorre contra o auto de infração, nos termos do art. 71, inciso I, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Além do mais, o Decreto do Município de São José dos Campos nº 19423 de 29 de setembro de 2023, que dispõe sobre o exercício de poder de polícia do CPAAVP, estabelece em seu art. 28 a possibilidade de recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da lavratura do auto de infração.

Portanto, inexistente a possibilidade de notificação prévia para os casos de infrações administrativas ambientais.

#### **3.3. Da Nulidade do AIIPM por vício insanável. violação ao princípio do non bis in idem. Dois autos de infração lavrados com fundamento em um único fato**

No caso dos autos, o CPAAVP emitiu um Auto de Infração Penalidade de Multa nº 01/2025 de 07/05/2025 Processo: PE-220.2025 contra Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), referente à irregularidade constatada no endereço Rua São Paulo (próximo ao nº 427) em São José dos Campos.

As irregularidades constatadas pela Fiscalização do CPAAVP foram: **1) Causar**

**poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana**, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. Multa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);  
**2) Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis.** Multa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Totalizando: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do Artigo 14, incisos XII e XIII, do Decreto N. 19.423 de 29 de setembro de 2023, do Município de São José dos Campos/SP.

Em seu Recurso em 2ª Instância, a Recorrente-Autuada solicita nulidade do AIMP por vício insanável, violação ao princípio "non bis in idem", alegando que foi aplicada mais de uma sanção por uma única conduta, incidindo na violação ao princípio do non bis in idem.

A regra do "non bis in idem" não se aplica ao caso concreto do Processo de Fiscalização nº PE.220.2025, porque o evento danoso contra o meio ambiente ocorreu pelo extravasamento de esgoto a céu aberto sem tratamento na Rua São Paulo (próximo ao nº 427) Bairro Vila Maria em São José dos Campos no dia 06/05/2025 às 09h15, conforme descrito no Relatório de Inspeção nº 01.PE.220.2025 data 07/05/2025.



**Figura 2: Esgoto sanitário extravasando para a superfície de uma escadaria de acesso.**  
 Fonte: Arquivo CPAAVP 06/05/2025.

**Diante das fotos, o Fato típico de Dano Ambiental é incontroverso.**

A Administração Pública Municipal (Departamento de Gestão Ambiental da Prefeitura de São José dos Campos) e a Fiscalização do CPAAVP constataram o extravasamento de esgoto com detritos a céu aberto.

Veja bem, a Fiscalização do CPAAVP em vistoria constatou o extravasamento de efluentes em rede de esgoto operada e mantida pela SABESP em perímetro urbano. A presença de esgoto sanitário extravasando para a superfície de uma escadaria de acesso que liga a Rua São Paulo a uma calçada situada em nível inferior,

com forte odor característico e escoamento visível (Figuras 1 e 2). O vazamento se estende por um trecho considerável (Figura 3), oferecendo risco à saúde pública e à segurança de pedestres, devido à presença de resíduos escorregadios e ao potencial de descontaminação do solo e das águas pluviais. Enquadramento legal: art. 14, incisos XII e XIII do Decreto Municipal nº 19.423, de 29 de setembro de 2023, do município de São José dos Campos.

Nesse sentido, a Infratora cometeu duas irregularidades ambientais diferentes:

**1) Lançamento de esgoto sanitário em via pública (art. 14, inciso XIII, Decreto 19.423/2023); 2) Causar incômodos à vizinhança devido ao forte odor, além de representar riscos à saúde pública e danos ambientais, em razão do potencial de contaminação do solo e das águas pluviais (art. 14, inciso XIII, Decreto 19.423/2023).**

O extravasamento de esgoto *in natura* configura uma prática de altíssimo risco e impacto ambiental, pois contribui diretamente para a degradação dos corpos hídricos e do solo, comprometendo o equilíbrio ecológico e a saúde pública.

O extravasamento de efluentes de esgoto não tratados despejado na Rua São Paulo (próximo ao nº 427) Vila Maria em São José dos Campos provoca a contaminação química e biológica do local, afetando a saúde da população que transita no local, bem como o despejo do esgoto nas galerias de águas pluviais. **Tais ações violam os princípios fundamentais do Direito Ambiental, como os da prevenção e da precaução, que visam impedir danos irreversíveis ao meio ambiente e assegurar condições mínimas de sustentabilidade para as futuras gerações.**

No tocante à multa aplicada, cumpre asseverar que tal medida, de execução indireta, é imposta para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Em virtude de sua natureza inibitória, destina-se a impedir a violação de um direito, de forma imediata e definitiva. Logo, o valor e a periodicidade das astreintes devem ser de tal ordem que sejam hábeis a forçar o réu, em geral resistente, a cumprir a obrigação na forma específica. (REsp. nº 1691748-PR, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em 07/11/2017, DJe de 17/11/17).

Portanto, não assiste razão à Recorrente-Autuada com relação a aplicação da multa “non bis in idem”, porque o fato gerador da multa foi o extravasamento de esgoto na zona urbana do Município de São José dos Campos localizado à **Rua São Paulo (próximo ao nº 427), Bairro Vila Maria em São José dos Campos**, conforme Relatório de Inspeção nº 01.PE.220.2025 data 07/05/2025 Processo: 220/2025.

Além do mais, o Decreto 19.423/2023 prevê a possibilidade de aplicação de penalidade cumulativamente (§ 2º do art. 9º do Decreto nº 19.423/2023).

Nesse ponto, sugere-se o indeferimento do recurso administrativo, devido à ausência de “non bis in idem”, porque existiu o fato gerador de extravasamento de esgoto na zona urbana do município de São José dos Campos, localizado à **Rua São Paulo próximo ao nº 427 Vila Maria em São José dos Campos.**

#### **3.4. Da Nulidade do AIPM por vício insanável. Inobservância aos princípios que regem a administração pública. Da invalidade do AIPM pela ausência de motivação, restando prejudicada a ampla defesa e o contraditório**

MARCIA DE  
FATIMA DO  
PRADO

Assinado de forma digital por MARCIA DE FATIMA DO PRADO  
Dados: 2026.01.20 10:22:22 -03'00'

A Lei federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A Infração Administrativa encontra-se tipificada no art. 70 e seguintes da Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda **ação ou omissão** que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

É obrigação da Autoridade Ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade, nos termos § 3º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998.

Neste contexto, não assiste razão à Recorrente-Infratora sobre a ausência de motivação, porque a Infratora cometeu a infração administrativa, conforme denúncia e Relatório de Inspeção. Na denúncia demonstra o extravasamento do esgoto a céu aberto, poluindo solo, causando incomodo à saúde da população local:



O dano ambiental está configurado no extravasamento de esgoto a céu aberto, contendo detritos, sem tratamento adequado, contaminando o solo, desaguando nos canais de águas pluviais, atentando contra a saúde pública das pessoas residente do local.

A prova do dano ambiental está consubstanciada na denúncia dos moradores, comprovando tecnicamente a existência de extravasamento de fluidos da rede de esgoto a céu aberto, contaminando o solo, desaguando nos canis de águas pluviais.

Além do mais, a Fiscalização do CPAAVP constatou a existência de extravasamento de esgoto no local, conforme Relatório de Inspeção nº 01.PE.220.2025.

Também, não assiste razão ao Recorrente em utilizar o art. 50 da Lei Federal

nº 9.784/1999 e o Decreto Federal nº 6.514/2008, porque a referida Lei Federal aplica-se ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, uma vez que, o Ente Federativo Município de São José dos Campos tem decreto próprio regulamentando o exercício do poder de polícia ambiental e a tipificação da multa por infração administrativa ambiental (Decreto nº 19423, de 29 de setembro de 2023), com fulcro no artigo 70 da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O direito à ampla defesa e ao contraditório foi ofertado à Recorrente, concedendo-lhe o prazo de recurso para defesa, conforme descrito no item 10 do Auto de Infração Penalidade Multa nº 01/2025 de 07/05/2025.

#### 10. Recurso

Nos termos do disposto no Artigo 28 do Decreto N. 19.423, de 29 de setembro de 2023, do Município de São José dos Campos/SP, o infrator terá o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para apresentação de recurso, contados a partir da data de recebimento deste Auto de Infração.

O recurso deverá ser encaminhado por correspondência ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, localizado à Rua Euclides Miragaia nº 433, sala 201, Edifício Crystal Center - Centro, São José Dos Campos/SP ou via email para [recurso@agenciaambientaldovale.sp.gov.br](mailto:recurso@agenciaambientaldovale.sp.gov.br).

Observa-se que o dano ambiental de extravasamento de esgoto foi constatado pela Fiscalização do CPAAVP, conforme descrito no Relatório de Inspeção nº 01.PE.220.2025.

Portanto, a multa aplicada ao Recorrente é válida, nos termos do art. 70 e seguintes da Lei Federal nº 9.605/1998 c/c Decreto Municipal nº 19.423/2023, porque a Fiscalização do CPAAVP constatou o extravasamento de esgoto (sem tratamento) a céu aberto, poluindo o solo, colocando o risco a saúde humana, conforme descrito no Relatório de Inspeção nº 01.PE.220.2025.

Em suma, inexistem vícios dos atos administrativos praticados pela Fiscalização do CPAAVP na expedição do Relatório de Inspeção nº 01.PE-220.2025 de 07/05/2025 e no Auto de Infração Penalidade de Multa AIPM nº 01/2025 de 07/05/2025, nos termos § 3º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998.

Nesse sentido, o Auto de Infração Penalidade Multa AIPM nº 01/2025 de 07/05/2025 está em consonância com as regras estabelecidas com o Decreto nº 19.423, de 29 de setembro de 2023.

#### 3.4 Da atipicidade da conduta da SABESP e proporcionalidade da multa

A tipicidade da conduta da SABESP está consubstanciada na permissão de extravasamento de esgoto a céu aberto em área pública de circulação de pessoas conforme filmagem da denúncia e constatação realizada pela Fiscalização do CPAAVP, poluindo a solo, colocando em risco a saúde pública e a saúde do meio ambiente, **constituindo em crime ambiental e infração administrativa**, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 c/c o Decreto Municipal de São José dos Campos nº 19423, de 29 de setembro de 2023.



**Figura 2:** Esgoto sanitário extravasando para a superfície de uma escadaria de acesso.

Fonte: Arquivo CPAAVP 06/05/2025.

Além do mais, o nexa causal está comprovado e demonstrado no extravasamento de esgoto a céu aberto, poluindo o solo.

Também, a motivação da Fiscalização do CPAAVP no local foi provocada pela denúncia do Departamento de Gestão Ambiental da Prefeitura de São José dos Campos, demonstrando o extravasamento de esgoto a céu aberto, poluindo o solo e as águas pluviais, havendo a necessidade de abertura de processo de fiscalização nº 220/2025 pelo CPAAVP.

Assim, é obrigação da Autoridade Ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade, nos termos § 3º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998.

Enfim, ficou comprovada a existência de extravasamento de esgoto a céu aberto em área urbana de São José dos Campos, resultando em danos ao meio ambiente, a saúde pública, poluindo o solo.

A penalidade da multa imposta no Auto de Infração Penalidade de Multa nº 01/2025 de 07/05/2025 encontra-se amparo legal na Lei Federal nº 9.605/1998 e no Decreto municipal nº 19.423 de 29 de setembro de 2023.

No caso concreto, inexistente a possibilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes na aplicação da multa, porque a Fiscalização do CPAAVP flagrou o extravasamento do esgoto a céu aberto, contaminando o solo, colocando em risco a saúde da população residente no local e as pessoas que transitam naquela rua.

Diante do exposto, não assiste razão ao Recorrente no pedido de anulação do Auto de Infração Penalidade de Multa nº 01/2025 de 07/05/2025 Processo: PE-220.2025, conforme as razões expostas,

MARCIA  
DE FATIMA  
DO PRADO

Assinado de  
forma digital por  
MARCIA DE  
FATIMA DO  
PRADO  
Dados: 2026.01.20  
10:23:05 -03'00'

#### 4. Conclusão e recomendações

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do recurso em 2ª Instância, mantendo o Auto de Infração Penalidade de Multa nº 01/2025 de 07/05/2025 Processo: PE-220.2025 e o valor da multa aplicado ao caso concreto.

Esta é a manifestação jurídica, salvo melhor juízo.

São José dos Campos, 20 de janeiro de 2026.

**MARCIA DE FATIMA  
DO PRADO**

Assinado de forma digital por  
MARCIA DE FATIMA DO PRADO  
Dados: 2026.01.20 10:23:23  
-03'00'

**MÁRCIA DE FÁTIMA DO PRADO – OABSP: 223133  
COORDENADORA JURÍDICA  
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA**

#### RELATÓRIO TÉCNICO E SEUS ANEXOS

- ✓ A partir da página 008 tem-se a exposição do Relatório de Inspeção, desta os itens 1, 2 e 3 em conformidade com as devidas identificações;
  - ✓ No item 4 em seus parágrafos de 1 a 3 há a descrição efetiva da inspeção no que tange a denúncia e as constatações dos fatos. Inclusive no parágrafo 3º deste item, tem-se a cronologia dos fatos que antes ocorreram e o que se sucedeu a este gerando assim a tal denúncia; Portanto, coerente aos fatos e ações.
  - ✓ No item 5, números 1 e 2 estão devidamente caracterizados com o que condiz a legislação ambiental bem como, com o ato fiscalizatório;
  - ✓ No item 6, o que trata das penalidades que apontam 1 e 2, apresentam-se coerentes ao que foi apurado em visita técnica.
- DISPACA-SP:** Consequentemente o arquivamento (item 8) também condiz com o exposto no item 5, ou seja, são coerentes e em nada extrapolam ao

Jambeiro, 22 de fevereiro de 2026

**RELATORA: Claudía Tonelli Franco Bastos****PROCESSO FISCALIZAÇÃO: PE 0220****RECURSO ADMINISTRATIVO EM SEGUNDA INSTÂNCIA****RECORRENTE: SABESP****LOCAL DA INFRAÇÃO: Rua São Paulo, 427, Vila Maria, São José Dos Campos – SP****INFRAÇÃO AMBIENTAL: Despejo irregular de esgoto em via pública****TEMA: análise do Processo 220-2025 da ação fiscalizatória da AAVP em vazamento de esgoto *in natura* em rua oriundo da SABESP**

Ao Presidente da Comissão processante Sr. Guilherme Arantes,

Segue pelo presente, o laudo desta relatora da análise a respeito do Processo Eletrônico nº 220/2025 aplicado pela Agência Ambiental do Vale do Paraíba-AAVP nas figuras das Analistas Ambientais: Clara E.O. S. Siqueira (matrícula 25/01) e Arlen Mabel Lastre Acosta (matrícula 16/01).

Inicia-se a análise citando os números das folhas do arquivo do PDF disponibilizado.

**RELATÓRIO TÉCNICO E SEUS ANDAMENTOS:**

- ✓ A partir da página 5/89 tem-se a exposição do Relatório de Inspeção, deste os itens 1,2 e 3 em conformidade com as devidas identificações;
- ✓ No item 4 em seus parágrafos de 1 a 3 há a descrição efetiva da inspeção no que tange a denúncia e as confirmação dos fatos. Inclusive no parágrafo 5º deste mesmo item mostra-se a cronologia dos fatos que antes ocorreram e o que se sucedeu a este gerando assim a tal denúncia; Portanto, coerente aos fatos e ações.
- ✓ No item 5, números 1 e 2 estão devidamente caracterizados com o que condiz a legislação ambiental bem como, com o ato fiscalizatório;
- ✓ No item 6, o que trata das penalidades que apontam 1 e 2, apresentam-se coerentes ao que foi apurado em vistoria técnica.

**DESTACA-SE:** Conseqüentemente o enquadramento (item 6) também condiz com o exposto no item 5, ou seja, são coerentes e em nada extrapolam ao



observado na vistoria técnica . Inclusive os Registros Fotográficos apontados nas Figuras 1,2,3,e 4 são a comprovação técnica do fato visual observado em vistoria.

- ✓ No item 8, o mesmo se encontra totalmente pertinente aos fatos . Iria além, a rede de esgoto é uma construção prevista e instalada em diferentes pontos da cidade como sabido e notório. Portanto, em havendo os mesmos fatos geradores deste PE e sua AUTUAÇÃO, fica o alerta para que vigilâncias técnicas da empresa sejam intensificadas de modo assim, evitar novos processos por mesma causa.

**DEFESA** proposta pelo infrator tem-se:

- ✓ Item 2, *Bis in Idem* apresenta-se o que a legislação ambiental prevê, e para tal recorreu-se a matéria do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>-STJ (2019) de um exemplo. E, inclusive se destaca o princípio da **PRECAUÇÃO**, adotado neste caso e em outras causas ambientais com o foco central meio ambiente sua preservação :

"Na tarefa de compreensão e aplicação da norma ambiental, por exemplo, inadmissível que o juiz invente algo que não está, expressa ou implicitamente, no dispositivo ou sistema legal; no entanto, havendo pluralidade de sentidos possíveis, deve escolher o que melhor garanta os processos ecológicos essenciais e a biodiversidade", observou o ministro Herman Benjamin em seu ensaio sobre a hermenêutica do novo Código Florestal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ se fundou na orientação da inversão do ônus da prova em casos de dano ambiental – ou seja, compete ao empreendedor da atividade potencialmente perigosa demonstrar que as suas ações não representam riscos ao meio ambiente.

Ao negar provimento ao REsp 883.656 – em que uma empresa condenada por contaminação de mercúrio questionava a inversão do ônus probatório determinada pelas instâncias ordinárias –, o ministro Herman Benjamin, relator, explicou que a natureza indisponível do bem jurídico protegido (meio ambiente) impõe uma atuação mais incisiva e proativa do juiz, "para salvaguardar os interesses dos incontáveis sujeitos-ausentes, por vezes toda a humanidade e as gerações futuras".

"Por derradelo, a incidência do princípio da precaução, ele próprio transmissor por excelência de inversão probatória, base do princípio *in dubio pro natura*, induz igual resultado na dinâmica da prova". disse o ministro em seu voto (grifo nosso).

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/In-dubio-pro-natura-mais-protexao-judicial-ao-meio-ambiente.aspx>



- ✓ Item 3,4,5,6,7, 8 sobre a nulidade do Ai por ausência de notificação prévia, sugiro observação a legislação ambiental, suas peculiaridades e diferenças;

**RESSALTA-SE** Como apontado por essa relatora, tal fato é uma necessidade, porém, **NÃO** invalida os fatos apurados. Lembrando, os agentes públicos possuem **FÉ PÚBLICA E PODER DE POLICIA**. Tal solicitação é na verdade um aprimoramento.

- ✓ Item 10, as Figuras de 1 a 4 são a comprovação do fato, além da colheita da fala do munícipe no ato da vistoria.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO**

Desta forma, no que diz respeito ao processo fiscalizatório e como consequência a autuação, **ENDOSSO TOTALMENTE** o corpo técnico, **OPINANDO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM 2ª INSTÂNCIA** (Conselho Fiscal e Controle Social do Consórcio Público Agência), encaminhando a presente relatoria para o Pleno do CONFICS.

Quanto a defesa proposta pelo infrator, **NÃO RECONHECO** o pedido de suspensão do Ai e nem nenhum dos itens apontados na penalidade, bem como seus valores, em que pese o citado anteriormente, **OPINANDO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**.

Diante o exposto, a Relatora opina pelo indeferimento do Recurso Administrativo em 2ª Instância do CONFICS do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

  
Cláudia Tonelli Franco Bastos

CRBIO 10.321-D

RELATORA

CONSELHEIRA DO CONFICS

REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL